



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.129 - SP (2013/0404347-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADOS : PRISCILA CÉLIA CASTELO
WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISCONDE DE JERUMIRIM
ADVOGADOS : AMÉLIA DE LOURDES SOUZA MARTINS FALBO E
OUTRO(S)
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME TARIFÁRIO. ÁGUA E ESGOTOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DECRETO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE CÁLCULOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de demanda de repetição de indébito ajuizada contra empresa concessionária de serviço público de fornecimento de água e tratamento de esgoto.

2. O Tribunal *a quo* julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que "o cálculo da conta de água na época em que vigorou o Dec. Est. 21.123/83, foi feito de forma equivocada, pois deveria a Concessionária ter dividido o volume de água (m³) utilizado pelo número de unidades consumidoras (104), e aí sim distribuir o excedente, se houvesse, igualmente entre os mesmos usuários, para após tarifá-los conforme sua categoria, e não o fazendo a Concessionária enriqueceu sem justa causa" (fl. 561)". A reforma de tal entendimento exige análise de norma local, o que encontra óbice na Súmula 280/STF.

3. Nos termos da Súmula 211/STJ, a mera interposição de Embargos de Declaração não satisfaz o requisito do prequestionamento. *In casu*, o acórdão recorrido não contempla juízo de valor sobre as questões disciplinadas pelos dispositivos de lei federal apontados.

4. Conforme destacado pelo Tribunal *a quo*, "não se está discutindo tarifa, sua progressão ou diferenciação, uma vez que sobre isso não há dúvida quanto a categorias de usuários", mas a forma como foi feito "o cálculo da conta de água na época em que vigorou o Dec. Est. 21.123/83" (fl. 561). O Recurso Especial não constitui via adequada à revisão de cálculos, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.129 - SP (2013/0404347-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : PRISCILA CÉLIA CASTELO
WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISCONDE DE JERUMIRIM
ADVOGADOS : AMÉLIA DE LOURDES SOUZA MARTINS FALBO E
OUTRO(S)
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgotos. Restituição de indébito c.c. pedido de exibição de documentos, pretendendo o Condomínio autor o ressarcimento dos valores pagos a mais de ago/1988 a dez/1996. Regime de "economias", sendo o prédio composto por 104 unidades autônomas. O art. 20, § único, do Dec. Est. nº 21.123/83, em vigor de ago/1983 a dez/1996, definiu o regime de "múltiplas economias", uma para cada unidade autônoma, independentemente da destinação do prédio (residencial, industrial, pública ou comercial, incs. I a IV, § ún.). Portanto, é de rigor a restituição dos valores pagos a maior no período indicado no pedido inicial. R. sentença de parcial procedência, com apelo só da Concessionária, provido em parte, apenas para se reconhecer a sucumbência recíproca (fl. 559).

Em decisão monocrática, verifiquei inicialmente que a resolução da controvérsia exigiria a análise do Decreto Estadual 21.123/1983, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF. Além disso, consignei a impossibilidade de rever matéria fática (Súmula 7/STJ).

A agravante sustenta que a discussão versa sobre o regime de tarifas progressivas de água, em relação à faixa de consumo e ao valor do imóvel, tema que possui relação com a Súmula 407/STJ. Argumenta que o mérito recursal pressupõe análise dos arts. 2º e 4º da Lei 6.528/1978 e do art. 11 do Decreto Federal 85.587/1978, e não de norma local. Por fim, aduz que a adoção da premissa fática delineada no acórdão recorrido é suficiente para a solução do caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 614-621).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.129 - SP (2013/0404347-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.2.2014.

A irrisignação não merece acolhida.

Cuida-se, na origem, de demanda de repetição de indébito ajuizada contra empresa concessionária de serviço público de fornecimento de água e tratamento de esgoto. O autor impugna o sistema de cálculo das tarifas e pleiteia a restituição do montante pago a maior.

O Tribunal *a quo* julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que "o cálculo da conta de água na época em que vigorou o Dec. Est. 21.123/83, foi feito de forma equivocada, pois deveria a Concessionária ter dividido o volume de água (m³) utilizado pelo número de unidades consumidoras (104), e aí sim distribuir o excedente, se houvesse, igualmente entre os mesmos usuários, para após tarifá-los conforme sua categoria, e não o fazendo a Concessionária enriqueceu sem justa causa" (fl. 561)".

Embora a agravante tenha apontado violação a dispositivos de lei federal, o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as questões neles disciplinadas, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

A mera interposição de Embargos de Declaração não satisfaz o requisito do prequestionamento. É o que se depreende do enunciado acima transcrito.

A análise do inteiro teor do acórdão recorrido revela que ele se fundamenta exclusivamente em norma prevista em Decreto Estadual, de modo que incide no ponto a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Conforme destacado pelo Tribunal *a quo*, "não se está discutindo tarifa, sua progressão ou diferenciação, uma vez que sobre isso não há dúvida quanto a categorias de usuários", mas a forma como foi feito "o cálculo da conta de água na época em que vigorou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dec. Est. 21.123/83" (fl. 561).

O Recurso Especial não constitui via adequada à revisão de cálculos, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0404347-8

AgRg no
AREsp 448.129 / SP

Números Origem: 1022002008 5835320081022000 6082008000174 92148198720098260000 992090341880

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADOS : PRISCILA CÉLIA CASTELO
WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISCONDE DE JERUMIRIM
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
AMÉLIA DE LOURDES SOUZA MARTINS FALBO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADOS : PRISCILA CÉLIA CASTELO
WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISCONDE DE JERUMIRIM
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
AMÉLIA DE LOURDES SOUZA MARTINS FALBO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.